



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO

OFICIAL

DA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nº 120

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 2011

ANO XXIX

SUMÁRIO

8ª LEGISLATURA

PROPOSIÇÕES DA 51ª SO PI	1303
ATOS DIVERSOS	1310

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NA 51ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA. P I

PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO – PT – Dispõe sobre a afixação de cartazes em todos os estabelecimentos de comercialização de combustível informando a relação de equipamentos de proteção individual – EPI e dá outras providências.

Art. 1º Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de combustível localizados no Estado de Rondônia obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus usuários, informando a relação de Equipamentos de Proteção Individual – EPI que devem ser utilizados pelo trabalhador que esteja suscetível a acidente de trabalho ou doenças profissionais e do trabalho constante na NR 6 (Norma Regulamentadora 6), aprovada pela Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

§ 1º Os cartazes a que se refere o caput deste artigo serão afixados em local visível, próximo às bombas de

combustível e nas lojas de conveniência, quando houver, e deverão ser confeccionados no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz e de fácil visualização.

§ 2º Os cartazes deverão conter os dizeres “A EMPRESA É OBRIGADA A FORNECER AOS EMPREGADOS, GRATUITAMENTE, EPI ADEQUADO AO RISCO, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.”

Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei acarretará em multa de 5000 (cinco mil Unidades de Referência) UFIR – RO.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente são milhares de postos de combustível em Rondônia. A exposição prolongada ao benzeno provoca diversos efeitos no organismo humano, destacando-se entre eles a mielotoxicidade, a genotoxicidade e a sua ação carcinogênica. A partir de dados de entrevistas com trabalhadores de postos de gasolina distribuídos no Estado do Rio de Janeiro, diversos apresentavam sintomas de alterações hematológicas do tipo diminuição de leucócitos (53%) e de quadro clínico tipos: estomatite (28%), gengivite (33%) ou continham sintomas de alterações comportamentais do tipo: fadiga extrema (58%), falta de memória (60%), irritação e coceira nos olhos (58%). Estes dados tendenciam

a caracterização evidente da exposição ocupacional aos efeitos nocivos do contato com combustíveis.

O Equipamento de Proteção Individual – EPI é todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde. O uso deste tipo de equipamento só deverá ser feito quando não for possível tomar medidas que permitam eliminar os riscos do ambiente em que se desenvolve a atividade, ou seja, quando as medidas de proteção coletiva não forem viáveis, eficientes e suficientes para a atenuação dos riscos e não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho.

Conforme dispõe a Norma Regulamentadora 6 – NR-6, a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) Sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- b) Enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) Para atender a situações de emergência.

Os tipos de EPI's utilizados podem variar dependendo do tipo de atividade ou de riscos que poderão ameaçar a segurança e a saúde do trabalhador e da parte do corpo que se pretende proteger, tais como:

- Proteção auditiva: abafadores de ruídos ou protetores auriculares;
- Proteção respiratória: máscaras e filtro;
- Proteção visual e facial: óculos e viseiras;
- Proteção da cabeça: capacetes;
- Proteção de mãos e braços: luvas e mangotes;
- Proteção de pernas e pés: sapatos, botas e botinas;
- Proteção contra quedas: cintos de segurança e cinturões.

Dentre as atribuições exigidas pela NR-6, cabem ao empregador as seguintes obrigações:

- Adquirir o EPI adequado ao risco de cada atividade;
- Exigir seu uso;

- Fornecer ao trabalhador somente o equipamento aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;

- Orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado guarda e conservação;

- Substituir imediatamente o EPI, quando danificado ou extraviado;

- Responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica;

Comunicar o MTE qualquer irregularidade observada;

O empregado também terá que observar as seguintes obrigações:

- Utilizar o EPI apenas para a finalidade a que se destina;

- Responsabilizar-se pela guarda e conservação;

- Comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio ao uso;

- Cumprir as determinações do empregador sob o uso pessoal;

Os Equipamentos de Proteção Individual além de essenciais à proteção do trabalhador, visando à manutenção de sua saúde física e proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho, podem também proporcionar a redução de custos ao empregador.

Dessa maneira, diante do exposto e para salvaguardar esta profissão em nosso Estado, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste indispensável projeto.

Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2011.

Dep. Lebrão – PTN.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPUTADO LEBRÃO – PTN – “Concede Medalha de Mérito Legislativo ao Cabo Samuel Rodrigues Alves dos Anjos da Polícia Militar”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo ao Cabo da Polícia Militar, Cabo Samuel Rodrigues Alves dos Anjos.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretário Legislativo - Adair Marsola
Divisão de Publicações e Anais - Siméia Santana

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/83, ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Palácio Teotônio Vilela
Rua Major Amarante, 390
Arigolândia
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

MESA DIRETORA

VALTER ARAÚJO - Presidente
HERMÍNIO COELHO – 1º Vice-Presidente
MAURÃO DE CARVALHO - 2º Vice-Presidente
JEAN OLIVEIRA – 1º Secretário
EPIFÂNIA BARBOSA - 2º Secretário
ANA DA 8 – 3º Secretário
SAULO MOREIRA – 4º Secretário

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atuando na Polícia Militar na cidade de São Francisco do Guaporé desempenhando um excelente trabalho nas cidades por onde passou, sendo um Policial de destaque na região. O cabo Samuel trabalha na região há mais de 20 anos, 17/07/1989. Conta já na sua carreira com uma medalha “Dedicação Policial Militar – 1º Decênio”, Conta também com uma vasta lista de elogios tais como: bons serviços prestados, pelo desempenho, pela sua dedicação, desempenho em ocorrência, pelo profissionalismo, destaques no comando, e por mais diversas situações Hoje com 50 anos, desempenha seu serviço responsável acompanhado pela sua competência, aliando-se ao bom desempenho de suas funções dentro da Instituição e fora dela, refletindo sua conduta ilibada, moral e ética.

Diante da dedicação na área de segurança Pública deste funcionário público, este Parlamentar não poderia deixar de propor o incluso projeto de decreto legislativo, que concede a Medalha de Mérito Legislativo ao Sargento da Polícia Militar Sargento Samuel Rodrigues Alves dos Anjos, para o qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação. Portanto segue em anexo, ficha individual fotocopiada, para verificação dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 29 de Agosto de 2011.
Dep. Lebrão – PTN.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPUTADO LEBRÃO – PTN- “Concede Medalha de Mérito Legislativo ao Sargento Cláudio Ferreira Machado da Polícia Militar”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo ao Sargento da Polícia Militar, Sargento Cláudio Ferreira Machado.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atuando como Comandante da Polícia Militar na cidade de Alvorada d'Oeste, é responsável pelo policiamento nos distritos de Terra Boa e Tancredópolis. O Sargento Cláudio trabalha na região da BR-429 há mais de 20 anos, 10/02/1989. Conta já na sua carreira com quatro medalhas, “Mérito

Policial Militar”, “Dedicação Policial Militar – 2º Decênio”, “Dedicação Policial Militar – 1º Decênio” e “Mérito Forte Príncipe da Beira”. Na sua carreira já recebeu quatro “Moção de Aplauso”. Conta também com uma vasta lista de elogios tais como: bons serviços prestados, pelo desempenho, pela sua dedicação, desempenho em ocorrência, pelo profissionalismo, destaques no comando, e por mais diversas situações. Hoje com 42 anos, desempenha seu serviço responsável acompanhado pela sua competência, aliando-se ao bom desempenho de suas funções dentro da Instituição e fora dela, refletindo sua conduta ilibada, moral e ética.

Diante da dedicação na área de segurança Pública deste funcionário público, este Parlamentar não poderia deixar de propor o incluso projeto de decreto legislativo, que concede a Medalha de Mérito Legislativo ao Sargento da Polícia Militar Sargento Cláudio Ferreira Machado, para o qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação. Portanto, segue em anexo, ficha individual fotocopiada, para verificação dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 29 de agosto de 2011.
Dep. Lebrão – PTN.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPUTADO LEBRÃO – PTN – “Concede Medalha de Mérito Legislativo ao Major da Polícia Militar Arióstenes Viana de Azevedo”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo ao Major da Polícia Militar Arióstenes Viana de Azevedo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atuando na 4ª Companhia em São Miguel do Guaporé, é responsável pelo policiamento em toda a Região do Vale do Guaporé e esta na Polícia Militar a mais de 16 anos, 06/03/1995. Conta já na sua carreira com cinco medalhas, “Mérito Policial”, “Dedicação Policial Militar – 1º Decênio”, “10 anos de Criação e Instalação BM/RO”, “Imperador Dom Pedro II” e “Mérito Forte Príncipe da Beira”. Conta também com uma vasta lista de elogios tais como: “Bons serviços prestados”, “Pela ação na rebelião de presos”, “Pelo desempenho como instrutor”, pela sua dedicação, desempenho em ocorrência, desempenho em atividades,”Pelo elevado espírito de profissionalismo”, destaques no comando, e por mais diversas situações. Hoje com 38 anos, desempenha seu serviço responsável acompanhado pela sua competência, aliando-se

ao bom desempenho de suas funções dentro da Instituição e fora dela, refletindo sua conduta ilibada, moral e ética.

Diante da dedicação na área de segurança Pública deste funcionário público, este Parlamentar não poderia deixar de propor o incluso projeto de decreto legislativo, que concede a Medalha de Mérito Legislativo ao Major PM Arióstenes Viana de Azevedo, para o qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação. Portanto, segue em anexo, ficha individual fotocopiada, para verificação dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 29 de agosto de 2011.
Dep. Lebrão.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPUTADO JESUALDO PIRES – PSB – “Concede Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao senhor José Otônio Lima Silva”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido Título Honorífico de Cidadão do Estado de Rondônia ao senhor José Otônio Lima Silva, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nascido na cidade de Russas, interior do Estado do Ceará, chegou ao então Território Federal de Rondônia ainda no ano de 1963, já demonstrando desde o princípio o intusiasmo e a determinação que fez com que se tornasse um dos personagens importantes que vieram ao nosso Estado para fortalecer nosso pleno desenvolvimento econômico, trabalhando inicialmente em empresa familiar, e logo demonstrando capacidade e esforço para diversas atividades, trabalhou posteriormente na empresa exportadora de couro e peles, ao qual seu irmão era sócio, mas logo almejou iniciar seu próprio empreendimento, o então posto de distribuição de combustível Maracurá, atualmente posto Vitória 4, localizado na cidade de Ji-Paraná – RO.

Não obstante, observou que poderia contribuir ainda mais para região adentrando na carreira política, promovendo ações de cunho social e cultural, que contribuem substancialmente para o crescimento igualitário da população, levando-o conseqüentemente a se consagrar vice-prefeito do município de Ji-Paraná. Desta forma procuramos dar reconhecimento aos importantes trabalhos realizado por este cidadão, que contribui para o fortalecimento contínuo do Estado de Rondônia.

Diante a relevância do exposto, conto com aprovação dos nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 30 de agosto de 2011.
Dep. Jesualdo Pires – PSB.

PROJETO DE LEI DEPUTADO EUCLIDES MACIEL – PSDB – Institui no âmbito da Administração Pública, a CNVDC – Certidão Negativa de Violação dos Direitos do Consumidor.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no âmbito da Administração Pública a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor, sob a sigla CNVDC, que será exigida de pessoas físicas ou jurídicas que participarem de licitação, sob qualquer uma de suas modalidades, ou que negociem habitualmente com a administração Pública.

Parágrafo Único. A CNVDC será exigida, também, pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 2º Recebido o pedido de certidão será verificado junto ao Cadastro de Fornecedores, mantido pelo PROCON-RO, e junto a Promotoria de Defesa do Consumidor, a existência de reclamação contra o requerente.

I – A CNVDC não será expedida se constar do cadastro de fornecedores reclamações não atendidas pelo requerente.

II – Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos para caducidade dos dados constantes dos cadastros mencionados neste artigo.

Art. 3º A CNVDC será fornecida pelo PROCOM, órgão estadual de orientação e proteção ao Consumidor, mediante requerimento para expedição de certidões já instituídas no âmbito da Administração Pública.

I – Após o tramites constantes dos art. 3º e 4º, será expedida a Certidão em 5 (cinco) dias úteis, contados do protocolo do pedido.

II – A CNVDC terá validade por 30 (trinta) dias a contar de sua expedição.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a exigência da Certidão Negativa dos interessados na licitação realizada pela Administração Pública, o Estado

estará dando a sua contribuição para a adequada e eficaz prestação dos serviços em geral, impedindo a participação de fornecedores e prestadores de serviços que têm o hábito em prejudicar o consumidor, como também entrará na nova realidade do mercado brasileiro.

Certo dos Benefícios decorrentes de eventual aprovação do Projeto de Lei, conto com o apoio dos nobres pares em sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações, 31 de agosto de 2011.

Dep. Euclides Maciel – PSDB

PROJETO DE DECRETO DO DEPUTADO LEBRÃO – PTN -

“Concede Medalha de Mérito Legislativo ao Sargento Edivaldo Siqueira e Silva da Polícia Militar”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia Decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo ao Sargento da Polícia Militar Edivaldo Sequeira e Silva.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação

J U S T I F I C A T I V A

Atuando na Polícia Militar de São Francisco do Guaporé, o Sargento Siqueira trabalha na região da BR-429 há mais de 20 anos, 17/07/1989. Conta já na sua carreira com duas medalhas, “Dedicação Policial Militar – 2º Decênio” e “Dedicação Policial Militar – 1º Decênio”. Conta também com uma vasta lista de elogios tais como, bons serviços prestados pelo desempenho, pela sua dedicação, desempenho em ocorrência, pelo profissionalismo e por mais diversas situações. Hoje com 41 anos, desempenha seu serviço responsável acompanhado pela sua competência, aliando-se ao bom desempenho de suas funções dentro da instituição e fora dela, refletindo sua conduta ilibada, moral e ética.

Diante da dedicação na área de segurança Pública deste funcionário público, este Parlamentar não poderia deixar de propor o incluso projeto de decreto legislativo, que concede a Medalha de Mérito Legislativo ao Sargento Edivaldo Siqueira e Silva, para o qual contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação. Portanto segue em anexo, ficha individual fotocopiada, para verificação dos nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 29 de agosto de 2011

José Euripedes Clemente – PTN

Deputado Lebrão

PROJETO DE DECRETO DO DEPUTADO LEBRÃO – PTN
– “Concede Medalha de Mérito Legislativo ao Sargento Advanir Pereira da Polícia Militar”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia Decreta:

Art. 1º. Fica concedida a Medalha de Mérito Legislativo ao Sargento da Polícia Militar, Sargento Advanir Pereira.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Atuando no comando da Polícia Militar na cidade de Costa Marques desempenhando um excelente trabalho, sendo destaque na região. O Sargento Advanir trabalha na região há mais de 20 anos, 18/03/1988. Conta já na sua carreira com duas medalhas “Dedicação Policial Militar – 1º Decênio” e “Dedicação Policial Militar – 2º Decênio”. Conta também com uma basta lista de elogios tais como, bons serviços prestados, pelo desempenho, pela sua dedicação, desempenho em ocorrência, pelo profissionalismo, destaques no comando, e por mais diversas situações. Hoje com 44 anos, desempenha seu serviço responsável acompanhado pela sua competência, aliando-se ao bom desempenho de suas funções dentro da instituição e fora dela, refletindo sua conduta ilibada, moral e ética.

Diante da dedicação na área da segurança Pública deste funcionário público, este Parlamentar não poderia deixa de propor o incluso projeto de decreto legislativo, que concede a Medalha de Mérito Legislativo ao Sargento da Polícia Militar Sargento Advanir Pereira para o qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação. Portanto, segue em anexo, ficha individual fotocopiada, para verificação dos nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 29 de agosto de 2011

Euripedes José Clemente – PTN

Deputado Lebrão

PROJETO DE LEI DEPUTADA ANA da 8 – PT do B -
Declara de Utilidade Pública a Associação Desportiva Rondonove.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Desportiva Rondonove, com sede no município de Ariquemes – RO.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Desportiva Rondonove, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, cuja finalidade é desenvolver, o esporte, a cultura, o lazer e a saúde, não só de seus associados e familiares, mas de toda a população do município e região, auxiliando, ainda no desenvolvimento de diversos projetos sociais que atendam os anseios dos menos favorecidos.

Em apertada síntese, a entidade contribui em muito para a socialização dos que participam das atividades esportivas e culturais por esta desenvolvidas, o que pode ser facilmente verificado por todos que moram na região – o que, inclusive, vem influenciando na diminuição dos índices de criminalização da região, vez que desenvolve sério trabalho com crianças e jovens da região.

Desta feita, Nobres Pares, através da presente proposição, procuramos reconhecer os importantes serviços prestados à comunidade local, declarando-a de utilidade pública, para que o Poder Público possa auxiliá-la nos serviços que presta à comunidade.

Diante do exposto contamos com o voto de Vossas Excelências para aprovação do presente projeto.

Plenário das Deliberações, 23 de agosto de 2011.

Dep. Ana da 8 – PT do B

PROJETO DE LEI DEPUTADA ANA da 8 – PT do B -
Declara de Utilidade Pública a Associação Beneficente Isaias Fernandes – ABIF.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Beneficente Isaias Fernandes – ABIF, com sede no município de Nova Mamoré – RO.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Associação Beneficente Isaias Fernandes (ABIF) é uma entidade civil de direito privado, de caráter filantrópico, educativo e assistencial, sem fins lucrativos, com sede no município de Nova Mamoré, que presta relevantes serviços à comunidade local.

Primando pelo fortalecimento de meios que assegurem a promoção da saúde, educação, cultura, meio-ambiente e assistência social entre outros fatores condicionantes e determinantes para a inclusão social, apresenta-se, aos Nobres Pares, a presente proposição com a finalidade de declarar

de utilidade pública a referida entidade, para que possamos reconhecer e apoiar os serviços oferecidos à população menos favorecida daquela região.

Diante do exposto contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do proposto.

Plenário das Deliberações, 23 de agosto de 2011.

Dep. Ana da 8 – PT do B

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DEPUTADO FLAVIO LEMOS – PR – Dá nova redação ao dispositivo da Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992 e dá outras providências.

Art. 1º - O art. 56 e o Parágrafo Único da Lei Complementar nº 68 de 09 de dezembro de 1992, passará a ter a seguinte redação.

“Art. 56 – A jornada de trabalhos dos ocupantes de cargos de médico, professor, técnico em Radiologia, Fisioterapeuta, Terapeuta Ocupacional, Bioquímico, Farmacêutico, Técnico Laboratorista, Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Veterinário, Engenheiro Civil, Engenheiro Químico, Odontólogo, Assistente Social, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem poderá ser de 20 horas, 30 horas e 40 horas semanais, respeitando a legislação federal pertinente.

Parágrafo único – A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, mencionada no “caput” deste artigo poderá, atendido aos critérios da conveniência e oportunidade, ser reduzida de 40 para 30 horas, a pedido do funcionário e com a conseqüente redução proporcional da sua remuneração, salvos os casos de funções desempenhadas em locais insalubres, penosos ou perigosos será avaliada pelo órgão de perícia oficial do Estado, que lavrará laudo de caráter individual para a concessão de jornada diferenciada.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Todos os profissionais de saúde expõem-se em maior ou menor grau e conforme o equipamento ou instituição em que trabalhem, a condição de risco potencial à insalubridade, periculosidade e às doenças ocupacionais. Ao intervir sobre o binômio saúde/doença e suas projeções resultantes de “vida / morte”, os psicólogos tornam-se ainda mais vulneráveis ao desgaste e tensão emocional desencadeadores do estresse físico e mental.

A Carta Constitucional de 1988 inscreve, em seu capítulo C, do direito dos trabalhadores o piso salarial e jornada proporcionais a extensão e complexidade do trabalho realizado. A redução da jornada de trabalho para os funcionários de saúde encontra respaldo nas deliberações das conferências municipais, estaduais e nacionais de saúde.

O principal fundamento encontra-se na natureza da atividade laboral desses profissionais.

A definição da jornada de trabalho na saúde tem que se basear na natureza da atividade de saúde e não apenas nos riscos a que os funcionários da área estejam submetidos. Dizer isso significa compreender que o ato em saúde supõe um momento único e decisivo em que se lida com a vida, a dor, o sofrimento, a angústia, a ansiedade e às vezes a morte de outro ser humano.

Nenhum outro ramo de atividade laboral humana congrega tais características.

Inúmeras profissões já têm jornadas reduzidas em função da natureza de trabalho, onde é preciso que se garanta a vida, a segurança de indivíduos e/ou populações: pilotos de avião, funcionários no setor energético nuclear, plataformas petrolíferas, etc., portanto 20,30 horas não é privilégio dos funcionários da saúde, mas uma necessidade do SUS.

A possibilidade de o funcionário poder definir a redução de sua jornada de trabalho, baseando-se também na sua necessidade pessoal, devemos lembrar que a redução da jornada que propomos está dentro de um conjunto de propostas para os Recursos Humanos do SUS, portanto, não é isolada e faz parte de todo um contexto de valorização e qualificação do trabalhador de saúde. A dedicação exclusiva é plenamente desejável, mas ela deve ser a consequência da valorização do trabalho com salários dignos, carreiras, etc.

Quem trabalha em saúde, atendendo a população, sabe da impossibilidade de manter o ritmo e a qualidade de trabalho por 8 horas seguidas, pela natureza do trabalho que acarreta grande desgaste físico e emocional. A jornada de 4, 6 horas alivia esta situação, permitindo maior regularidade no trabalho e a preservação da qualidade no atendimento.

A redução da jornada consequentemente contribuirá para a diminuição do absenteísmo, dos afastamentos para tratamentos de saúde, da rotatividade neste setor, na transferência de pessoal qualificado para outros serviços.

A possibilidade de o servidor poder se encaixar em uma jornada que o auxilie beneficiará:

- 1) Diretamente os funcionários de saúde, que terão menor desgaste físico e emocional no trabalho.
- 2) A população usuária que terá melhor qualidade no atendimento.

Longe de constituir alguma forma de privilégio, o cumprimento de jornada reduzida de trabalho para os servidores da saúde ocorre com base em inúmeros estudos, inclusive de entidades como a Organização Mundial da Saúde.

Tal orientação é embasada em vários fundamentos, e destes destacam-se:

- a) São serviços voltados diretamente para o ser humano, lidam com vidas;
- b) Um dos pilares da segurança dos diagnósticos e dos tratamentos é ausência de cansaço na execução dos serviços;
- c) A execução das funções exige atenção e zelo redobrados à medida que envolvem contato direto com pacientes, enfermidades, infecções, lesões, produção de

vacinas e antígenos, execução de exame-diagnósticos, impondo cuidados especiais na coleta e manipulação de materiais, na administração de medicamentos, etc.

d) Ainda que se adotem todas as providências de saneamento e assepsia, os locais de trabalho ainda assim continuam fontes de doenças medidas.

Quando formos questionar a possibilidade de tal proposição devemos pensar antes, se esse profissional não possui o direito de escolher sua carga horária de trabalho. Pois pense: quantos quilômetros uma enfermeira ou auxiliar de enfermagem andam por dia em seu trabalho? Quantas vezes um porteiro, ou atendente de entrada de um mesmo serviço ouve uma mesma pergunta de um interlocutor ansioso, afobado, tenso e desconfiado? A quantos agentes biológico, ofensivos à saúde estão expostos em um mesmo dia. Quanto sofrimento, angústia e ansiedade são produzidos em cada atendimento? O que representa para o equilíbrio físico e psicológico de cada um, o regime de plantão, em especial o noturno?

Quem consegue realmente uma hora, pelo menos, de repouso durante a jornada para almoçar?

O que é para todos um ruído de uma sirene entrando em um hospital, ou o bip-bip infernal dos controles eletrônicos, indispensável para a sobrevivência de quem é assistido?

O que é a responsabilidade pela emissão de um documento indispensável à compra de medicamento ou o registro a respeito de uma medicação administrada. O que significa um erro neste momento?

A Constituição Federal já reconhece ao determinar em seu artigo 7º, alínea IV: jornada de 6 horas para os trabalhos realizados em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação (coletiva).

Outro fator que devemos levar em consideração é que a carga horária para funções desempenhadas em locais insalubres, penosos ou perigosos será avaliada pelo órgão de perícia oficial do estado, que lavrará laudo de caráter individual para a concessão de jornada diferenciada conforme determina legislação federal específica.

Pode ocorrer que seja argüida a inconstitucionalidade formal da proposição, pois estaria sendo ferida a iniciativa de competência privativa do Chefe do Executivo.

É importante destacar que analisar a constitucionalidade material de uma norma significa compreender a origem dela e seu alcance social. Nesse sentido devemos lembrar que: as Constituições existem para o homem e não para o Estado; para a sociedade e não para o Poder.

BONAVIDES destaca que:

O controle material de Constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de polivalência de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais.

É controle criativo, substancialmente político. Sua caracterização se constitui no desespero dos publicistas que

entendem reduzi-lo a uma feição puramente jurídica, feição inconciliável e incompatível com a natureza do objeto de que ele se ocupa, que é o conteúdo da lei mesma. Conteúdo fundado sobre valores, na medida em que a Constituição faz da liberdade o seu fim e fundamento primordial. BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, Malheiros, São Paulo: 1996. Pág. 269-270.

A presente proposição não é iniciativa isolada de um Deputado, mas de uma Classe que busca a sensibilização desta Casa e do Poder-Executivo.

Ainda cumpre observar que a Constituição Federal dispõe que é da União PRIVATIVAMENTE legislar sobre as condições para o exercício das profissões, no artigo 22, inciso XVI, consoante o seguinte dispositivo:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Portanto, arguir inconstitucionalidade não passa de justificativa para desviar a atenção do mérito da proposição.

Técnico em Radiologia

Estes profissionais estão abrangidos pela Lei 7394, de 29 de outubro de 1985, e regulamentado pelo Decreto 92.790, de 17 de junho de 1986. Os artigos 14 (Lei) e 30 (Decreto) fixam a jornada reduzida de 24 horas semanais. As que excedem este limite devem ser consideradas como jornada extraordinária.

Esses profissionais, direta ou indiretamente, são atingidos pelas radiações, ionizantes, compreendendo, no artigo 1º da Lei Federal 7394, de outubro de 1985, os executores de técnicas de(a) em serviços de radiologia, (b) radioterapia, (c) radioisótopos, (d) industrial e (e) nuclear.

Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional

A Lei 8.856, de 1º de março de 1994, estabelece: “Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.”

É importante destacar que os servidores estaduais da saúde ocupantes dessas funções têm portaria de 1994. O documento garante a diminuição da jornada de 40 horas para 30 horas, atendendo ao disposto na lei federal, sem redução do salário.

Bioquímico, Farmacêutico, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório.

A Lei Federal 3999/61 estabelece no artigo 8º a jornada reduzida de 20 horas, semanais para todos aqueles que exercem atividades de laboratórios de análises clínico-patológicas e similares.

Aliás, na esteira de incontáveis pesquisas nacionais e internacionais, esta jornada é recomendada como pressuposto para a garantia de diagnósticos, pois, sabe-se que as análises clínicas e patológicas, envolvendo como envolvem serviços de microscopia, somente são seguras quando executadas por trabalhadores ou servidores cujas jornadas sejam rigorosamente limitadas a quatro horas ao dia.

Sanitaristas, Veterinários, engenheiros e Químicos.

A contratação se deu para prestação de jornadas semanais de 30 (trinta) horas, desde a Deliberação nº 022/84 da SESB, aprovada em 4 de outubro de 1984 e, ainda, com fulcro nas disposições da Lei 4.950-A quanto à proporcionalidade salarial.

Odontólogos

Com base na Lei Federal 3.999/61 há determinação para que os odontologistas laborem 4 (quatro) horas diárias.

Serviço Social

Recentemente, houve a promulgação da Lei Federal 12.317/2010, que estabeleceu a duração da jornada de trabalho do assistente social em 30 horas semanais.

Plenário, 30 de agosto de 2011.

Dep. Flavio Lemos – PR

ATOS DIVERSOS

ATO Nº 2147/2011-SRH/MD/ALE

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Artigo 10 da Lei Complementar nº 326/05, alterada pela LC nº 613, de 21 de março de 2011 resolve:

PRORROGAR

O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Apuração designada pelo Ato nº 0903/2011-DRH/MD/ALE, com prorrogação de prazo concedido pelo Ato nº 1822/2011-SRH/MD/ALE, considerando a complexidade dos trabalhos que estão sendo realizados, encerrando-se no dia 30 de novembro do ano de 2011.

Porto Velho, 13 de setembro de 2011.

Valter Araujo Gonçalves
Presidente MD/ALE

João Ricardo G. de Mendonça
Secretário Geral ALE